



Acórdão n°

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Pacientes: Tatiana Ferreira Rodrigues e Fernando Eurico Lopes Arruda Filho.

Impetrantes: Alberto Da Silva Campos, Alberto Antonio De Albuquerque Campos, Carlos Alberto De Almeida Campos, Fernando Alberto De Almeida Campos, Adriana Dantas Nery E Maria Stela Campos Da Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA e a Promotoria de Justiça da Comarca de Bragança/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves.

Processo n°: 0009395-93.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – FRAUDES EM LICITAÇÃO – MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA INVESTIGAR PREFEITO MUNICIPAL, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA E NEGATIVA DE VISTAS DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO NÃO CONHECIDAS POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ARGUMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NA DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONHECIDA E DENEGADA – DECISÃO EIVADA DE FUNDAMENTAÇÃO – MANDADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 243 DO CPP – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente investigada por supostas fraudes em licitações no Município de Bragança.

2. Requerimento de declaração de nulidade da investigação em virtude da ausência de autorização do Tribunal de Justiça para investigar o Prefeito Municipal - Dentre as matérias suscitadas pela impetrante, está a declaração de nulidade absoluta de toda a investigação e, por consequência, da medida de busca e apreensão, deferida pela autoridade coatora, pelo fato de inexistir autorização deste Tribunal de Justiça para investigar o Prefeito Municipal de Bragança, assim como de ausência de atuação de um Procurador de Justiça, pelo Ministério Público do Estado.

Neste ponto, cumpre elucidar que tal pleito não comporta utilidade para os pacientes, tendo em vista que, caso fosse reconhecida tal nulidade, o procedimento investigatório seria declarado nulo tão somente em relação ao Prefeito Municipal, subsistindo este quanto aos outros investigados, dentre os quais, os pacientes.

Assim, como dito, mesmo que reconhecida a nulidade levantada pela impetrante, esta não incorreria em utilidade prática para os pacientes, tendo em vista a nulidade do procedimento apenas para o único interessado, que seria o Prefeito Municipal, o que enseja o não-conhecimento da presente ordem neste ponto, pela falta de interesse de agir.

3. Alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva por parte da paciente Tatiana Rodrigues - Relativamente à argumentação de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, suscitada pela impetrante, ressalta-se que esta descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição. Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

4. Negativa de vistas do procedimento investigatório n° 000666-133/2016-MP (Proc. n° 0007207-03.2016.814.0009) aos advogados dos pacientes - Aqui



revela-se mais um ponto das alegações da impetrante onde constata-se a carência do interesse de agir da presente ordem, em virtude da referida omissão ter sido sanada, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, no dia 06/09/2016, quando foi oportunizado vista dos autos ao advogado Dr. Hugo Leonardo Pádua Mercês, incorrendo em perda do objeto do writ nessa alegação.

Diante disso, vislumbro a desnecessidade de impetração da presente ordem nesse espectro, haja vista ter sido alcançado o seu objeto quando a autoridade coatora disponibilizou vistas ao advogado de um dos investigados, pelo que não deve ser conhecida nesse ponto.

Nessa vereda, todos os pontos ao norte não merecem conhecimento, seja pelo pela falta de interesse de agir, seja pela presente via não comportar a matéria alegada, pelo que se passa à parte conhecida do writ.

5. Alegação de falta de fundamentação na decisão de determinação de busca e apreensão – Nesta parte conhecida da presente ordem, descabe a alegação da impetrante, uma vez que a decisão vergastada coligiu a fundamentação necessária para determinar a constrição ao celular da impetrante. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes. Belém, 25 de janeiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Pacientes: Tatiana Ferreira Rodrigues e Fernando Eurico Lopes Arruda Filho.

Impetrantes: Alberto Da Silva Campos, Alberto Antonio De Albuquerque Campos, Carlos Alberto De Almeida Campos, Fernando Alberto De Almeida Campos, Adriana Dantas Nery E Maria Stela Campos Da Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA e a Promotoria de Justiça da Comarca de Bragança/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves.

Processo nº: 0009395-93.2016.8.14.0000.



RELATÓRIO

ALBERTO DA SILVA CAMPOS, ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS, FERNANDO ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS, ADRIANA DANTAS NERY E MARIA STELA CAMPOS DA SILVA impetraram a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de TATIANA FERREIRA RODRIGUES e FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Bragança/PA e a Promotoria de Justiça da Comarca de Bragança/PA.

Narram os impetrantes que a primeira paciente é servidora pública concursada do Município de Bragança-PA, e no dia 12/04/2014 nasceu sua filha Olívia Maria Rodrigues Arruda, ficando, por conta disso, em licença maternidade. Em 01/04/2015, foi publicada portaria concedendo-lhe licença, sem remuneração. Em 21/03/2016 a primeira paciente retornou ao serviço público, ficando lotada na Secretaria Municipal de Administração. Em 01/06/2016, a primeira paciente foi removida para a Secretaria Municipal de Finanças e, em seguida, no dia 03/06/2016, foi designada para exercer a função de Secretária Municipal de Finanças, substituindo o anterior Secretário Antônio Aldo Costa Oliveira. No dia 19/07/2016, a primeira paciente foi surpreendida com a presença do Ministério Público no prédio onde funciona a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Finanças. Na ocasião, tomou conhecimento de uma decisão de busca e apreensão na Prefeitura e nas Secretarias de Saúde, Educação e Finanças, a fim de se apreender todo e qualquer material referente a procedimentos licitatórios de Bragança/PA e dados contábeis, incluindo notas fiscais, contratos, cheques, recibos, livros fiscais e contábeis, fotos, anotações, agendas, mídias digitais. Ainda deverão ser apreendidos computadores, pendrive, CDs, DVDS, HDs, discos de armazenamento, CPUS, notebooks, aparelhos celulares, chips de telefone celular e todo e qualquer material que sirva à investigação criminal.

Afirmam que a ordem judicial é oriunda de uma representação do Ministério Público estadual o qual afirma que no dia 1º de junho de 2016 recebeu denúncia, tombada sob o nº 666-133/2016, de irregularidades ocorridas nas publicações de licitações do Município de Bragança. O Parquet apurou que no dia 18/05/2016 foram publicadas licitações para a realização de diversos serviços e a construção de dois ginásios. Segundo o Órgão Ministerial, o termo utilizado para a publicação da licitação é inadequado, ocorrendo outros vícios, pelo que entende que houve fraude à licitação.

Narram que num segundo momento, foi a primeira paciente, juntamente com outros servidores, notificada a comparecer à sede da Promotoria de Justiça em Bragança/PA. Assim, no dia 28/07/2016, ao comparecerem ao Órgão, a primeira paciente e mais os outros servidores, para surpresa deles, tiveram seus celulares apreendidos, oportunidade em que teve ciência de que, de fato, estava sendo investigada por fatos que desconhece.

Narram, ainda, que os aparelhos celulares e chips foram lacrados em embalagem plástica transparente. O Órgão Ministerial determinou que a abertura os lacres seria realizada no dia 01/08/2016, às 10h00, no Edifício Sede do Ministério Público do Estado do Pará. A ata de audiência fora lavrada pela assessoria da autoridade coatora e nela constou, dentre outros, os seguintes apontamentos dos advogados presentes: 1) ilegalidade no cumprimento do mandado; 2) advertência quanto à inviolabilidade da comunicação cliente-advogado; e 3) divergência entre os IMEIS (número único que identifica cada aparelho de telefone celular) listados em documento que instruiu o pedido judicial que gerou a busca e apreensão e os IMEIS dos aparelhos celulares apreendidos. A segunda autoridade coatora sustentou a legalidade do procedimento e negou acesso dos advogados aos autos da



investigação, à ata e às filmagens do ocorrido no dia 28/07/2016, mesmo depois de colhidos os elementos de prova, vulnerando a Súmula Vinculante 14 do STF.

Seguem narrando que após isso, houve o rompimento dos lacres dos aparelhos celulares de dois servidores, os Senhores Iuri e Cícero de Oliveira Pedrosa Neto, respectivamente pregoeiro do município e assessor do Prefeito de Bragança, e que alguém teria acessado seus WhatsApps por meio dos aparelhos apreendidos no mesmo dia 28/07/2016, às 11:26h e 11:45h, ressaltando-se que a audiência começou por volta das 8:30h, findando-se às 10:50h.

Aduzem que no mesmo dia 28/07/2016, data da apreensão do celular, o advogado da primeira paciente tentou ter acesso ao processo judicial que ordenou as buscas, mas, conforme certidão exarada, o processo 0007207-03.2016.8.14.0009 encontra-se tramitando em segredo de justiça. Também no dia 02/08/2016 lhe foi negado o acesso e desde o dia 05/07/2016 o feito ainda se encontra sigiloso.

Aduzem, ainda que a primeira paciente tem total desconhecimento dos fatos em apuração, não podendo ser incluída em uma investigação em que inexistem indícios mínimos de sua participação. Alegam nulidade absoluta da investigação de prefeito pelo Ministério Público de 1º grau.

Alegam nulidade das buscas e apreensões, com decisão eivada de fundamentação genérica e com inexistência de fundadas razões.

Alegam ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Afirmam que os pacientes são casados, sendo que o segundo paciente é Defensor Público titular da comarca de Bragança/PA, e que a ação do Ministério Público tomou proporções gigantescas, de modo que isto abalaria a credibilidade da Defensoria Pública. Assim, uma ordem de busca e apreensão no domicílio de ambos colocaria em xeque tal credibilidade.

Requerem, ao final a concessão de liminar para que seja expedido salvo conduto em favor de primeira paciente e determinando a suspensão do processo judicial sigiloso de nº 0007207-03.2016.8.14.0009 (3ª Vara Criminal) e o procedimento investigatório criminal de nº 01/2016/1PJBRAGANÇA (1ª Promotoria de Justiça), ambos da Comarca de Bragança. Ainda em sede de liminar, requer a exibição imediata da integralidade dos referidos autos, em especial da ata e filmagem da audiência realizada na sede da 1ª Promotoria de Justiça de Bragança no dia 28/07/2016. No mérito, requer a declaração da nulidade dos procedimentos apontados, assim como seus atos de execução e todas as provas obtidas. Subsidiariamente requer seja declarada nula a apreensão do celular da primeira paciente, devendo este ser desentranhado dos autos.

Os autos foram distribuídos a este Relator.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à uma das autoridades coatoras, qual seja o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA, tendo em vista já ter sido julgado nas Câmaras Criminais Reunidas (atual Seção de Direito Penal) a ordem de habeas corpus nº 0009091-94.2016.8.14.0000, em que figurava como autoridade coatora a Promotoria de Justiça Criminal de Bragança/PA, que também figura como autoridade coatora neste writ.

Em petição de fls. 107/108 a impetrante reiterou a presente ordem de habeas corpus.

O pedido de informações foi reiterado em 02/09/2016 por este Relator, ante a ausência de resposta pela autoridade coatora.

Em resposta, a autoridade coatora titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA informou que:

a) O MPE, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Bragança, na data de 04/07/2016, representou pela concessão de medida assecuratória de busca e



apreensão, perante o Juízo, aduzindo, em síntese, que no dia 01/06/2016 recebera denúncia, por meio da notícia de fato nº 000666-133/2016, de irregularidades nas publicações de licitações do Município de Bragança, que, em síntese, limitava a ampla concorrência entre os interessados no certame, seja pela publicação inadequada dos avisos e editais de licitação, sob a nomenclatura EXTRATO DE LICITAÇÕES ou EXTRATO DE EDITAIS, para induzir interessados a erro e direcionar a licitação a determinado licitante, seja promovendo publicação dentro de prazo diminuto, para compra de edital, visita técnica e apresentação de proposta, restringindo, enfim, a ampla e almejada concorrência para obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública em prejuízo ao erário público e à própria sociedade bragantina;

b) O parquet aduziu suas razões de direito e ao final pugnou para que lhe fosse autorizado proceder à busca e apreensão de documentos, dinheiro sem prova de origem lícita, mídias (CD's, DVD's, HD's, pendrives, disquetes), computadores, laptops, tablets, notebooks, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, mormente, os pertinentes a procedimentos de licitação do Município de Bragança ocorridos no período dos anos de 2012 a 2016, livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e demais documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias, solicitando, ainda, que fossem apreendidos os telefones celulares que estivessem na posse ou na esfera de vigilância dos requeridos, embora tenha deixado de indicar os requeridos, apenas especificando os alvos, isto é, os locais da administração pública municipal a serem diligenciados, sendo eles: Prefeitura Municipal de Bragança, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Secretaria de Finanças, tudo consoante anexa cópia da representação;

c) O pedido veio instruído com cópia da notícia do fato nº 000666-133/2016, destacando-se o depoimento do procurador da empresa Construtora Fênix Construções e Serviços Ltda., Sr. ANTONIO SALES GUIMARÃES MONTEIRO, cópias do DOE, Recomendação nº 03/2016/1PJBragança, ofício da PMB comunicando o atendimento da retrocitada recomendação;

d) Por sua vez, o Juízo Criminal, na data de 05/07/2016, deferiu na integralidade a medida cautelar de busca e apreensão, autorizando os senhores Promotores de Justiça a procedê-la com auxílio de autoridades policiais, agentes da SEFA/PA e TCM/PA;

e) Verifica-se que, posteriormente, na data de 13/07/2016, o RMPE ampliou os alvos, consistentes nas empresas: SILVA PINHEIRO & PINHEIRO LTDA – EPP, POSTO AJURUTEUA LTDA, POSTO PÉROLA DP CAETÉ LTDA, GONÇALVES & MEDEIROS COMÉRCIOS DE VEÍCULOS LTDA – EPP, CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA – ME, F. CARDOSO E CIA LTDA, L. A. P. SOARES – ME, JUVENAL MONTEIRO DA COSTA EIRELI, M. M. LOBATO COMÉRCIOS E REPRESENTAÇÃO, SENA VEÍCULOS LTDA, CONSTRUTORA SAPUCAIA LTDA – EPP, A C DE S PEREIRA COM E ALIMENTOS – ME, CONSTRUTORA VICTOR HUGO EIRELI – ME, pugnando pelo deferimento da diligência de busca e apreensão, bem como para que fosse expedido mandado em separado para a busca e apreensão de aparelhos celulares das seguintes pessoas: LEIDA MIRANDA (Chefe do Setor de Licitações); NENA (responsável pelas licitações no ramo de saúde); CÍCERO (assessor do Prefeito de Bragança); Yuri (pregoeiro); Tarcísio (Secretário Municipal de Planejamento); TATIANA FERREIRA RODRIGUES (Secretária Municipal de Finanças), cujo pleito restou integralmente deferido pelo Juízo Criminal, consoante decisão datada de 13/07/2016;;

f) Em 06/09/2016 o Juízo, com fulcro na Súmula Vinculante nº 14 do STF, deferiu vistas dos autos ao advogado do nacional Cicero de Oliveira Pedrosa Neto, Dr. Hugo Leonardo Pádua Mercês – OAB/PA 17.835;

g) No que tange ao trâmite processual dos presentes autos de Medida de Busca e Apreensão, tem-se que até a presente data o RMP não apresentou relatório



circunstanciado das diligências empreendidas, razão por qual o Juízo fixou o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo;

h) Não se pode olvidar que a medida deferida é de natureza satisfativa, precipuamente voltada a fazer prova em ação penal e/ou ação cível de improbidade administrativa a serem eventualmente manejadas pelo MPE.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento da presente ordem por ausência de interesse de agir, em relação às alegações de nulidade da investigação, em decorrência da ausência de autorização do Tribunal de Justiça para investigar o Prefeito Municipal, Audiência de provas de autoria e materialidade delitiva, e negativa de vistas dos autos aos advogados de defesa; e conhecimento e denegação no que tange a tese de nulidade da busca e apreensão que culminou na apreensão do celular da paciente, em decorrência de inexistir qualquer vício de fundamentação, tanto na decisão judicial, como no mandado.

É o relatório.

VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor dos pacientes, alegando nulidade do procedimento preliminar inquisitivo, em decorrência de ausência de autorização do Tribunal de Justiça para investigar o Prefeito Municipal de Bragança, que figura como um dos investigados do feito; a nulidade absoluta da medida cautelar de busca e apreensão, pois a decisão do impetrado estaria desprovida de fundamentação; o reconhecimento de ausência de prova de materialidade e indícios mínimos de autoria; bem como indevida e ilegal negativa de acessos aos autos do procedimento investigatório.

Preliminarmente, cabe elucidar o cabimento da presente ordem neste Tribunal Pleno, em decorrência de figurar com um dos pacientes o Defensor Público Fernando Lopes Eurico Arruda Filho, nos termos do art. 24, XIII, a, do Regimento deste Tribunal.

Ab initio, conforme bem elucidado no parecer Ministerial, a presente ação de natureza mandamental, para ser conhecida e ao final julgada em seu mérito, deve satisfazer os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, consubstanciados na legitimidade ad causam (ativa e passiva) interesse de agir/necessidade/utilidade e possibilidade jurídica do pedido.

In casu, no que tange ao interesse de agir, o qual compreende a necessidade/utilidade/adequação do uso da via judicial, a ação deve apresentar um mínimo de viabilidade, idoneidade, utilidade ou fumus boni juris.

Nessa senda, impende ressaltar que o interesse de agir se coaduna numa verdadeira imposição do princípio da economia processual. Em decorrência disso, o Estado deve se furtar de desempenhar atividade jurisdicional quando não houver interesse/necessidade de agir, ou mesmo quando a ação for de plano inútil, ou despida de qualquer elemento hábil de convicção, quanto à infringência da norma e sua autoria correlata.

Deste modo, a meu sentir, ausente o interesse de agir da presente ordem em alguns espectros, nos pedidos postulados pela impetrante, conforme passo a destacar:

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO EM VIRTUDE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TJE PARA INVESTIGAR O PREFEITO MUNICIPAL –

Dentre as matérias suscitadas pelos impetrantes, está a declaração de nulidade absoluta de toda a investigação e, por consequência, da medida de busca e apreensão, deferida pela autoridade coatora, pelo fato de inexistir autorização deste Tribunal de Justiça para investigar o Prefeito Municipal de Bragança, assim como de atuação de um Procurador de Justiça, pelo Ministério Público



do Estado.

Neste ponto, cumpre elucidar que tal pleito não comporta utilidade para os pacientes, tendo em vista que, caso fosse reconhecida tal nulidade, o procedimento investigatório seria declarado nulo tão somente em relação ao Prefeito Municipal, subsistindo este quanto aos outros investigados, dentre os quais, o paciente.

Assim, como dito, mesmo que reconhecida a nulidade levantada pela impetrante, esta não incorreria em utilidade prática para os pacientes, tendo em vista a nulidade do procedimento apenas para o único interessado, que seria o Prefeito Municipal, o que enseja o não-conhecimento da presente ordem neste ponto, pela falta de interesse de agir.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca dessa tese:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 121, § 2º, I e IV, C/C O ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE. ALTERAÇÃO DA TESE ACUSATÓRIA EM PLENÁRIO RELATIVA AOS CORRÉUS. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. ACUSAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE, ADEMAIS, QUE NÃO BENEFICIARIA A PACIENTE, CONDENADA POR SER A MANDANTE DO HOMICÍDIO. ART. 565 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo em que preserva a importância e a utilidade do remédio constitucional, na medida em que permite a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A tese defensiva é de que teria havido nulidade após a pronúncia, uma vez que a promotória alterou a tese acusatória em plenário em relação a dois dos corréus, os quais inicialmente teriam sido acusados de atirar contra a vítima e depois de conduzirem os atiradores até o local onde a vítima se encontrava. 3. A nulidade alegada, se tivesse ocorrido, não beneficiaria a paciente, pois não diz respeito a qualquer alteração ou inovação acusatória em relação a sua conduta. A paciente foi denunciada e pronunciada por ter contratado os corréus para matar seu marido. Assim, todos permanecem responsáveis pelo homicídio e a condenação da ora paciente deu-se exatamente na forma da pronúncia. 4. Os corréus foram acusados de terem sido contratados pela paciente para matar seu esposo, mediante paga, e o Tribunal do Júri aceitou a tese de que, efetivamente, agiram nesse intuito, vigiando a vítima e sua casa, prestando apoio moral e encorajando-se mutuamente, recebendo o valor pelo serviço, como constou expressamente da denúncia e da decisão de pronúncia. Restou comprovado, em plenário, que eles contrataram os executores dos tiros que ceifaram a vida da vítima, levando-os até a residência e dando-lhes fuga, inexistindo alteração substancial de tese acusatória em prejuízo da defesa, pois as demais condutas restaram comprovadas, tanto assim que a suposta nulidade sequer foi alegada por aqueles diretamente interessados. 5. Segundo o art. 565 do Código de Processo Penal, à parte adversa é vedada a arguição de nulidade, que somente à outra poderia interessar. Precedentes. 6. Habeas Corpus não conhecido.

(STJ - HC: 233822 RS 2012/0033041-9, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015)

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA PACIENTE NOS CRIMES APURADOS NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO –

Relativamente à argumentação de ausência de indícios mínimos de autoria e



materialidade delitiva, suscitada pelos impetrantes, ressalta-se que esta descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição. Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio nesses termos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DISCUSSÃO SOBRE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INSUSCETIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ESTREITA DO WRIT. PLEITEADA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS À SUA ANÁLISE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1 O habeas corpus não constitui via apropriada para a discussão do mérito da causa, porquanto o seu procedimento não permite a análise aprofundada da prova, pois qualquer juízo de valoração sobre a materialidade e/ou autoria do delito, nesse momento, implicaria em indevida análise do mérito, o que é inviável quando se está diante de uma cognição sumária dos elementos que embasam as suas alegações. 2 Na via do habeas corpus, é imperiosa a apresentação de todos os elementos que demonstrem as questões que se pretendem ver analisadas, por inexistir, na espécie, dilação probatória. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA EVIDENCIADA. AÇÃO QUE CONTA COM TRINTA E QUATRO RÉUS. DEFESA QUE CONTRIBUI PARA O ATRASO. CONDUÇÃO CORRETA DO PROCESSO E DEMORA JUSTIFICADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ADEMAIS, JÁ DESIGNADA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO. "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais" (STJ, Ministro Felix Fischer, DJU de 3/11/2008).

(TJ-SC - HC: 20140795384 SC 2014.079538-4 (Acórdão), Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho, Data de Julgamento: 17/11/2014, Terceira Câmara Criminal Julgado,)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VISTAS AO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO N° 000666-133/2016-MP (PROC. N° 0007207-03.2016.814.0009) AOS ADVOGADOS DOS PACIENTES –

Aqui revela-se mais um ponto das alegações da impetrante onde constata-se a carência do interesse de agir da presente ordem, em virtude da referida omissão ter sido sanada, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, no dia 06/09/2016, quando foi oportunizado vista dos autos ao advogado Dr. Hugo Leonardo Pádua Mercês, incorrendo em perda do objeto do writ nessa alegação. Diante disso, vislumbro a desnecessidade de impetração da presente ordem nesse espectro, haja vista ter sido alcançado o seu objeto quando a autoridade coatora disponibilizou vistas ao advogado de um dos investigados, pelo que não deve ser conhecida nesse ponto.

Nessa vereda, todos os pontos ao norte não merecem conhecimento, seja pelo pela falta de interesse de agir, seja pela presente via não comportar a matéria alegada, pelo que se passa à parte conhecida do writ.

ALEGAÇÃO DE NULIDADES DAS BUSCAS E APREENSÕES EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO GENÉRICA E INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES –

Nessa parte que se conhece da presente ordem, alegam os impetrantes que a medida de busca e apreensão do celular da paciente é nula de pleno direito, sob a argumentação de que a decisão judicial é genérica e sem fundamentação, não tendo sido, ainda, ordenada a apreensão do mencionado bem.

De início, cabe explicitar que a busca e apreensão no processo penal, nos termos de Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal: volume único



– 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 710, apesar de comumente citadas como se fossem uma coisa só, a busca não se confunde com a apreensão. A busca consiste na diligência cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa. Não é de todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa. Deveras, pode restar frustrada uma diligência de busca, não se logrando êxito na localização do que se procurava. De seu turno, nada impede que uma apreensão seja realizada sem prévia medida de busca, quando, por exemplo, o objeto é entregue de maneira voluntária à autoridade policial.

Segue, ainda, explicando que, conquanto a busca e apreensão esteja inserida no Código de Processo Penal como meio de prova (Capítulo XI do Título VII), sua verdadeira natureza jurídica é de meio de obtenção de prova (ou de investigação da prova). Isso porque consiste num procedimento (em regra, extraprocessual) regulado por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que pode ser realizado por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). Sua Finalidade precípua não é a obtenção de elementos de prova, mas sim de fontes materiais de prova.

Nessa esteira, a busca e apreensão, em suma, pode ser entendida como uma medida cautelar coercitiva de obtenção de coisas ou pessoas, excepcionando às normas de garantia de liberdade individual, objetivando resguardar para o processo, elementos que possam servir como prova da materialidade ou autoria delitiva.

O CPP, em seu art. 243, disciplina os elementos de validade de um mandado de busca e apreensão, a saber:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

In casu, analisando a decisão que deferiu a busca e apreensão, acostada aos presentes autos nas fls. 151/154 v., constato que a decisão judicial que autorizou a apreensão do aparelho celular da paciente TATIANA RODRIGUES, de nº 9198354-7962 foi amplamente fundamentada pela autoridade coatora, possuindo os requisitos necessários para sua validade, sendo a mesma consubstanciada nos elementos indiciários contidos na representação do RMPE nas fls. 152/150 v.

Transcrevo, a seguir, excerto da referida decisão que ilustra o explanado:

Feitas tais considerações preliminares, compulsando as provas existentes nos autos, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar pretendida na representação. Isto porque são plausíveis os argumentos deduzidos pela parte autora no que se refere à necessidade da medida liminar na presente representação cautelar de busca e apreensão,

Com relação ao *fumus boni iuris*, observo que existem elementos mais que suficientes para a concessão da medida, tendo em vista que o Ministério Público Estadual, como fiscal da lei, informa que existem indícios de montagem e fraude dos procedimentos licitatórios e juntou provas.

Ora, sendo o Ministério Público o fiscal da lei e tendo como uma de suas



atribuições a de zelar pelo patrimônio público, a simples sonegação de informações dos gestores (servidores) municipais, já sinaliza no sentido de demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, a qual, no presente, é reforçada por conta das diversas informações constantes nos autos, dando conta de fraudes e desvios de recursos públicos.

Quanto ao *periculum in mora*, observa-se que a não concessão de medida *initio litis* poderá provocar sérios prejuízos ao Ministério Público e ao Erário, na medida em que, caso venha o requerido a ser citado anteriormente, é plenamente possível que venham a ser extraviados e subtraídos documentos indispensáveis a obtenção da verdade dos fatos, sendo razoável, diante da situação em tela, temer que referidos documentos e informações possam vir a ser extraviados, tornando inviável a tutela jurisdicional.

No presente caso, considero subsistentes os argumentos esposados pelo Ministério Público do Pará, mormente pelas circunstâncias narradas e a necessidade de preservação da Ordem Pública. Desta feita, os pedidos de buscas e apreensões domiciliares encontram guarida no art. 240, §1º alínea d, e do CPP e art. 5º XI da última parte da CF.

Assim, a busca e apreensão de materiais junto a Prefeitura Municipal, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação da Comarca de Bragança é a forma mais adequada de desmascarar possíveis ilegalidades nos certames, não dando chance de ser mascarada as falhas procedimentais pela montagem irregular de processos de licitações e acrescento as empresas SILVA PINHEIRO & PINHEIRO LTDA – EPP, POSTO AJURUTEUA LTDA, POSTO PÉROLA DO CAETÉ LTDA, GONÇALVES & MEDEIROS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – EP, CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA – ME, F. CARDOSO E CIA LTDA, L.A.P SOARES – ME, JUVENAL MONTEIRO DA COSTA EIRELI, M.M. LOBATO COMÉRCIOS E REPRESENTAÇÕES, SENA VEÍCULOS LTDA., CONSTRUTORA SAPUCAIA LTDA – EPP, A C DE S PEREIRA COM E ALIMENTOS – ME, CONSTRUTORA VICTOR HUGO EIRELI – ME. O Ministério Público tem acesso a qualquer sala dos referidos locais.

Por essas razões, defiro a medida liminar pleiteada na inicial e, conseqüentemente, determino a busca e apreensão, também, nos seguintes endereços:

(...)

Diante da relevância do fato, bem como da imprescindibilidade do sigilo para que a medida não seja frustrada, decreto o sigilo do presente processo até a efetiva execução da medida liminar ao qual só poderão ter acesso juízo, o Ministério Público, bem como logicamente, autoridade judiciária de segundo grau ou Tribunal Superior.

Expeçam-se mandados de busca e apreensão, conforme o pedido do Ministério Público, dos aparelhos celulares que seguem, posto que se encontram interceptados, como melhor forma de colheita de provas:

(...)

6. (91) 983547962 – Tatiana Ferreira Rodrigues, secretária de finanças do município.

Autorizo a apreensão imediata de celulares que estejam na posse ou na esfera de vigilância dos requeridos.

Ressalta-se, ainda, que a medida ora vergastada detém natureza cautelar, proferida por meio de uma cognição não exauriente, não sendo, desse modo, razoável e possível a exigência de que fosse baseada em prova exaustiva de materialidade e autoria delitiva no tocante à paciente, as quais são exigidas apenas para uma eventual condenação, não sendo possível, inclusive, esta Corte se imiscuir em questão fática que melhor deverá ser aclarada no decorrer das investigações, e, quiçá, de eventual ação penal.

Nessa esteira, quanto ao mandado de busca e apreensão (fl. 54), este concatena



todos os requisitos constantes do art. 243 do CPP, uma vez que fora especificada a diligência a ser realizada, os objetos que deveriam ser apreendidos, o local em que as pessoas poderiam ser encontradas, assim como a sua motivação, que no presente caso foi a colheita de provas, sendo ao final assinado pela autoridade judicial.

Destaca-se, como apontado pela Douta Procuradoria, que, ao contrário do que alegam os impetrantes, o aparelho celular da paciente TATIANA se encontrava dentre aqueles objetos albergados no objeto do Mandado de Busca e Apreensão.

Assim outra medida não se impõe que não seja a denegação da ordem nesse ponto.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE ORDEM**, por ausência de interesse de agir, em relação às alegações de nulidade da investigação, em decorrência da ausência de autorização do Tribunal de Justiça para investigar o Prefeito Municipal; Ausência de provas de autoria e materialidade delitiva e negativa de vistas dos autos aos advogados de defesa e **CONHEÇO e DENEGO A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS** quanto a alegação de nulidade da busca e apreensão, por inexistir qualquer vício de fundamentação, tanto na decisão judicial, quanto no mandado.

É o voto

Belém, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator